

2 — As tarefas burocráticas, de organização e de funcionamento das escolas de natação, bem como o estabelecimento de horários e taxas são objecto de disposições e normas próprias a definir em regulamento próprio e tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 14.º

**Direcção das piscinas municipais**

1 — A direcção das piscinas municipais compete ao presidente da Câmara ou ao vereador do respectivo pelouro com competência delegada, ou ainda à pessoa ou pessoas incumbidas para esse efeito.

2 — A Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião emitirá as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução e cumprimento do disposto neste Regulamento.

3 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidos pela direcção das piscinas, sem prejuízo das competências da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

**Material e equipamentos**

1 — O material fixo e móvel existente nas instalações é propriedade municipal, salvo registo em contrário e consta do respectivo inventário, devendo este manter-se sempre actualizado.

2 — O material que consta do inventário para ser utilizado pelos técnicos das piscinas municipais e ou dos técnicos das entidades colectivas deverá ser requisitado e entregue após a sua utilização. Os requisitantes são responsabilizados pela sua utilização normal e boa conservação. Qualquer estrago proveniente da má utilização do material será da inteira responsabilidade de quem o requisitou.

Artigo 16.º

**Protocolos com outras entidades**

1 — Caso a caso, poderá a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião estabelecer protocolos com outras entidades.

2 — Os protocolos terão sempre como objectivo primordial o desenvolvimento de actividades que promovam e desenvolvam a prática de actividades aquáticas ou outras actividades de interesse para o desenvolvimento desportivo do município de Santa Marta de Penaguião, e que se coadunem com as instalações objecto do presente Regulamento.

3 — As taxas a aplicar nestes casos, assim como as condições de utilização e de exploração deverão resultar da aplicação de acordos e protocolos estabelecidos entre a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e as entidades em causa.

Artigo 17.º

**Ética desportiva e doping**

2 — O comportamento dos utentes/praticantes, do pessoal de serviço e dos demais intervenientes das várias modalidades desportivas e actividades desenvolvidas no complexo municipal de piscinas deverá em qualquer caso, pautar-se por princípios de respeito mútuo, sã camaradagem, desportivismo e boa educação e princípios de ética desportiva e respeito pelas regras de cada modalidade.

2 — No complexo municipal de piscinas de Santa Marta de Penaguião, deverão estar afixadas informações por forma a prevenir a existência de comportamentos de doping no desporto, sendo proibido a sua utilização seja qual for a situação, cumprindo-se escrupulosamente as leis em vigor.

Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 — Em todas as instalações das piscinas municipais serão adoptadas as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e pelas demais entidades competentes.

2 — O presente Regulamento assim como extractos com as principais regras de utilização, deveres e direitos dos utilizadores serão afixados em locais bem visíveis das instalações das piscinas municipais.

3 — Fica autorizada a Câmara Municipal a proceder aos acertos e à introdução de novas modalidades que a prática revelar necessária.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**Rectificação n.º 285/2005 — AP.** — Para os devidos efeitos se rectifica o aviso n.º 1604/2005 (2.ª série), publicado no apêndice n.º 34 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 11 de Março, no seguinte:

Na p. 49, artigo 17.º, n.º 1, onde se lê «[...] dos 40 cidadãos» deve ler-se «[...] dos cidadãos [...]»;

Na p. 49, artigo 20.º, alínea d), onde se lê «[...] aos recenseamentos eleitorais [...]» deve ler-se «[...] ao recenseamento militar [...]»;

Na p. 51, artigo 32.º, n.º 2, onde se lê «[...] uma Secção de Gestão de Pessoal e uma Secção de Higiene e Saúde [...]» deve ler-se «[...] uma Secção de Gestão de Pessoal, uma Secção de Formação Profissional e um Serviço de Higiene e Saúde [...]»;

Na p. 52, artigo 39.º, deve considerar-se sem efeito a alínea e), passando, consequentemente, a alínea f) a alínea e) e a alínea g) a alínea f);

Na p. 54, artigo 43.º, onde se lê «[...] será constituída por um Sector de Topografia e demais pessoal técnico [...]» deve ler-se «[...] será constituída por pessoal técnico [...]»;

Na p. 56, artigo 58.º, alínea a), onde se lê «[...] projectos de estabilidade de arquitectura paisagística [...]» deve ler-se «[...] projectos da especialidade de arquitectura paisagística [...]».

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL**

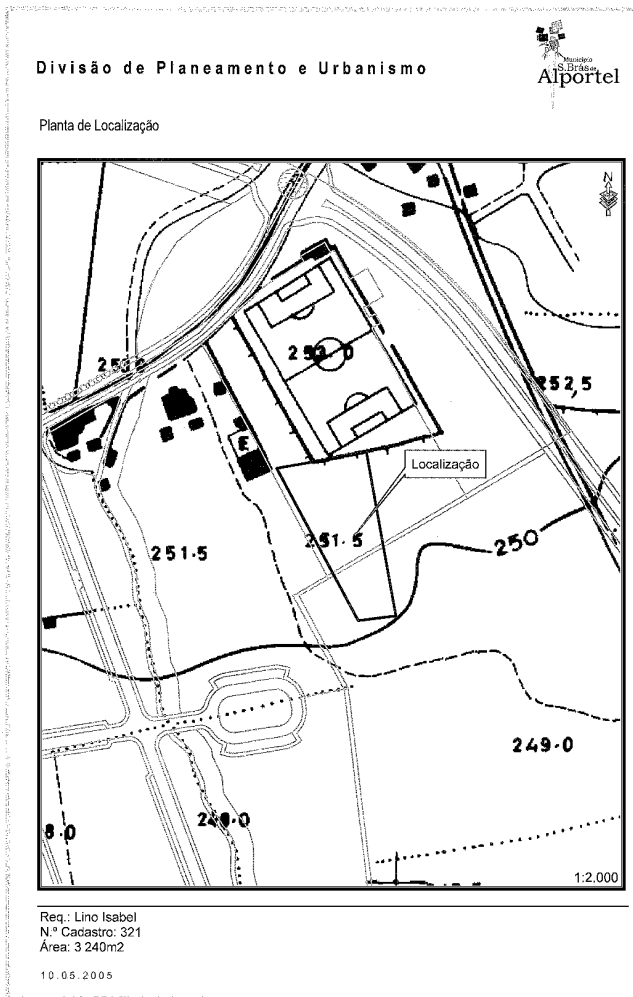
**Aviso n.º 4151/2005 (2.ª série) — AP.** — *Declaração de utilidade pública.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de São Brás de Alportel, por deliberação de 26 de Abril de 2005, a pedido da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, declarou a utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação da parcela de terreno sito em São Brás de Alportel e identificada na planta e mapa em anexo. A expropriação tem por fim a execução de equipamento desportivo.

A referida deliberação foi proferida ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 13.º e 15.º do Código das Expropriações e tem os fundamentos de facto e de direito constantes do processo referido desta Câmara Municipal

9 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

**Parcela a expropriar**

Número da parcela	Nome e morada dos proprietários	Matriz rústica	Confrontações do prédio	Área a expropriar
321	Lino Isabel — Campina — C. postal 647-A, 8150-022 São Brás de Alportel.	1872	Norte — Manuel Francisco Guerreiro ..... Sul — Salustiano Manuel António ..... Poente — José Pereira da Rocha ..... Nascente — ribeiro .....	3 240 m <sup>2</sup>



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

**Edital n.º 370/2005 (2.ª série) — AP.** — João Duarte Mendes, presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

Torna público que a Assembleia Municipal de São Vicente aprovou, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação tomada em sessão ordinária de 29 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 19 de Abril de 2005, o Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas para o Município de São Vicente, em anexo

O projecto deste Regulamento foi submetido a apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através do edital n.º 80/2005, publicado no apêndice n.º 16 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 3 de Fevereiro de 2005.

Durante o período de apreciação pública não foram apresentadas quaisquer sugestões.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

9 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Mendes*.

### Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências cometidas até então aos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamentos.

O Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e Fiscalização dessas actividades encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 Dezembro, e da Portaria n.º 178/2003, de 22 Dezembro, da vice-presidência do Governo Regional, prevendo o mesmo diploma no seu artigo 53.º a elaboração de regulamentos municipais que prevejam o regime do exercício dessas mesmas actividades, bem como a fixação das respectivas taxas.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 Dezembro, e da Portaria n.º 178/2003, de 22 de Dezembro, da vice-presidência do Governo Regional, a Assembleia Municipal de São Vicente, sob proposta da Câmara Municipal de São Vicente, aprovou o presente Regulamento.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- Guarda-noturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrotécnicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

#### Artigo 2.º

#### Licenciamento do exercício das actividades

1 — O exercício das actividades referidas no número anterior carece de licenciamento municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à região, ou sob a sua administração, dependem da autorização do Governo Regional através dos seus serviços competentes.

3 — A realização de fogueiras ou queimadas nos termos florestais, nos incultos e agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos até 300 m da sua periferia, continua sujeita à disciplina fixada no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento do exercício da actividade de guarda-noturno

#### SECÇÃO I

#### Criação e modificação de serviço de guarda-noturno

#### Artigo 3.º

#### Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da PSP local e das juntas de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A junta de freguesia ou as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação dos serviços de guarda-